DEZENSRO de 1931

DISPOE SOBRE A ORGANIZAÇÃO E O ESTATUTO DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÓBLICO DO ESTADO

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: :
FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e ou sanciono a
seguinto Loi: Complementat:

LIVRO I

Da Organização e das Atribuições do Ministério Público

TTTULO I

Da Organização

CAPTTULO I

Dos Fins e da Composição

Art. 19. O Hinistério Público, instituição per manente e essencial à junção jurisdicional do Estado, é responsável perante o Judiciário, pela defesa da orden jurídica e dos in teresses indisponíveis da Sociedade e pela fiel observância da Constituição e das leis.

Art. 19. São principios institucionais do Ni nistério Público a unidade, a indivisibilidade e a autonomia fun cional.

Art. 39. São bunções institucionais do Ministe Rio Público:

I. Vetar pela observância da Constituição e das teis e promover-thes a execução.

II. Promover a ação penal pública.

III. Promover a ação civil pública, nos termos da

Цц.

Art. 49. O Hinistério Público tem autonomia administrativa e financeira e dispõe de dotação orçamentária.

Art. 59. O Hinistério Público é integrado pelos seguintes orgãos:

1. De administração superior:

- a) Procuradoria Geral da Justiça;
- bl Colégio de Procuradores;
- e) Conselho Superior do Ministério Pu-

pūblico; -

blico.

d) Corregedoria Geral do Hinistério P<u>u</u>

II. De execução:

al no segundo grau de jurisdição:o Pro curador Geral da Justiça e os Procuradores de Justiça;

b) no primeiro grau de jurisdição: os
 Promotores de Justiça e os Promotores de Justiça Substitutos.

CAPITULO II Dos Örgãos de Administração Superior

SEÇÃO I

·Da Procuradoria Geral da Justiça

Art. 69. A Procuradoria Geral da Justiça, õrgão executivo da administração superior do Ministério Público, e dirigida por um Procurador Geral, nomeado em comissão pelo Governador o Estado, dentre os membros do Ministéria Público em exercício, m disponibilidade ou aposentados.

Art. 79. O Procurador Geral, que tem prerrogat<u>i</u> vas, representação e remuneração de Secretário de Estado, toma po<u>s</u> se perante o Governador do Estado, em ato público e solenc e en tra em exercício no prazo de quinze dias a contar da posse.

SECTO II

Do Colégio de Procuradores

Art. 19. O Colegio de Procuradores, orgão de de Liberação geral da administração superior do Ministério Público, e integrado por todos os Procuradores de Justiça em exercício e pre Sidido pelo Procurador Geral da Justiça.

Paragrafo único. As deliberações do Colegio de Procuradores são tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros, cabendo ao presidente também o voto de desempate.

Art. 99. O Colegio de Procuradores reune-se por convocação do rocurador Geral da Justiça ou por proposta de, pelo menos, um terço dos seus membros.

SEÇXO III Do Conselho Superior do Hinistério Público

Art. 10. O Conselho Superior do Hinistério Pū-blico, orgão de deliberação específica da administração superior do Hinistério Pūblico, com a finalidade de fiscalizar e superintender a atuação dos membros da instituição, bem como de velar pelos principios institucionais do Hinistério Pūblico, é constituido dos Procuradores de Justiça, do Corregedor Geral do Hinistério Pūblico e do Procurador Geral da Justiça.

§ 19. O Conselho Superior do Hinistério Público ë presidido pelo Procurador Geral.

§ 19. As deliberações do Conselho Superior são Lomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros, cabendo ao presidente também o voto de desempate.

SEÇÃO IV Pa Corregedoria Geral do Hinistério Público

Art. 11. Incumbe à Corregedoria Geral do Ninistério Público, por seu Corregedor, entre outras atribuições, inspecionar e regular as atividades dos membros da instituição.

Paragrafo unico. A Corregedoria Geral do Ministerio Publico mantem prontuário permanentemente atualizado, referente a cada um dos seus membros, para efeito de promoção por merecimento.

Art. 12. A Corregedoria Geral do Ministério Público é exercida por um Corregedor Geral designado pelo Procura dor Geral, para um exercício de dois anos, dentre os Procuradores de Justiça indicados em lista triplice pelo Colégio de Procuradotes.

Art. 13. O Corregedor Geral pode ser assessorado por dois membros do Ministério Público, denominados Adjuntos de Corregedor, designados pelo Procurador Geral da Justiça, apos ouvido o Corregedor.

CAPITULO III Dos Orgãos de Execução

SEÇÃO I

Dos Orgãos de Segunda Instância

Art. 14. São órgãos representativos do Hinistêrio Público, perante o Tribunal de Justiça, o Procurador Geral da Justiça e os Procuradores de Justiça.

Paragrafo unico. O representante do Ministério Publico, que tiver assento junto ao Tribunal Pleno ou a seu Orgão Especial e ou as Camaras. Turmas ou Seções Especializadas, participa de todos os julgamentos, pedindo a palavra quando julgar necessário e sempre sustentando oralmente nos casos em que for parte ou naqueles em que intervier como fiscal da lei.

SEÇÃO II Dos Orgãos de Primeira Instância

Art. 15. São orgãos representativos do Ministerio Público, perante os juizes e tribunais de primeira instância, os Promotores de Justiça e os Promotores de Justiça Substitutos.

CAPITULO IV

Dos Orgãos Auxiliares do Ministério Público

Art. 16. Os Estagiários, auxiliares do Ministenio Público, são designados pelo Procurador Geral da Justiça, den tre alunos dos quatros últimos períodos do curso de Pireito, de es colas oficiais sediadas no Estado.

Art. 17. O pedido de estagio deve ser instruïdo com parecer do responsável pela prática jurídica nos cursos de Pineito, onde se comprove que o candidato preenche as condições necessárias ao exercício das funções de auxiliar do Ministério Pū - blico.

§ 19. O Estagiario pode ser dispensado a qual - quer tempo, pelo Procurador Geral, e deve ser, obrigatoriamente, quando concluir o curso.

\$ 29. O exercício da função de Estagiário e gra tuito, valendo como título para concurso de ingresso na carreira do Ninistério Público.

§ 39. A orientação do serviço do Estagiário, bem como a fiscalização de sua frequência, compete ao membro do Hinis têrio Público junto ao qual servir.

Tītulo II Das Atribuições

CAPITULO I Do Procurador Geral da Justiça

Art. 18. São atribuições do Procurador Geral da

I. Junto ao Governador do Estado:

1) despachar o expediente relativo ao

Hinistério Público;

2) propor:

a) nomeação, promoção e remoção de membro do Ministério Público;

- b) reversão e aproveitamento: ..
- e) remoção compulsória, com funda mento na conveniência do serviço;

 encaminhar processos de exoneração, aposentadoria compulsória e demissão;

4) indicas:

a) o nome do mais antigo Promotor - na entrância, para efeito de promoção por antiguidade;

b) os nomes dos servidores para o exercicio de cargos em comissão na Procuradoria Geral da Justiça.

· II. No Colegio de Procuradores:

1) submeter questões de interesse do Mi nistério Público à deliberação do órgão;

l) presidir as reuniões ordinărias e ex Eraordinărias que convocar.

III. No Conselho Superior do Ministério Pú-

blico:

1) propor a abertura de concurso para
preenchimento de cargos iniciais da carreira;

2) provocar sua deliberação nos casos previstos em lei;

IV. Perante o Judiciario:

1) representar ao Tribunal de Justiça, para assegurar a observância, pelos Municípios, dos princípios in dicados na Constituição Estadual, bem como para prover a exceução de tei, de ordem ou decisão judicial, para o fim de intervençãe, nos termos da alinea é do 5 30 do artigo 15 da Constituição Federal;

 zelar pela observância, aplicação e execução das Constituições federal e estadual, leis, decretos e re gulamentos;

3) oficiar perante o plenārio do Trib<u>u</u> nal de Justiça, nos feitos em que deva intervir o Ministério Pū blico, como naqueles em que sejam interessados o Estado ou os Municípios;

4) promover:

a) a ação penal em qualquer juizo,
 sempre que tiver avocado o feito, ou quando discordar do arquivamento requerido pelo Promotor de Justiça e não designar outro órgão do Ministério Público para fazê-lo;

 b) a ação penal nos casos de competência originária do Tribunal de Justiça. salvo nos crimes comuns e de responsabilidade do Governador e dos Secretários de Estado; a) arquivamento de inquêrito polici al ou quaisquer peças de informação que tiver avocado ou quando o processo for da competência do Tribunal de Justiça;

b) desaforamento. "habeas-corpus", baixa de processo e restauração de autos extraviados;

6) provocar:

a) a convocação de sessões exisaosdinários do Tribunal Plano e das Câmasas do Tribunal de Justiça; b) a revisão de dispositivos do Re-

gimento Interno do Tribunal de Justiça;

7) suscitar conflito de jurisdição e o pinar no que tenha sido levantado;

 \$\) dar parecer nos precatórios em exeeução contra a fazenda estadual e municipal, bem como nos pedidos de sequestro de exedor preterido no seu direito de preferência;

91 praticar outros atos previstos em

V. De carăter geral:

Il integrar e presidir os orgãos colegiados do Hinistério Público;

2) designar o Corregedor Geral do Ni mistêrio Público do Estado, dentre lista triplice organizada pelo Colegio de Procuradores;

3) designar, na forma da lei, membro do Ministério Público para o desempenho de funções administrati vas ou processuais afetas à instituição;

4) autorizar membro do Hinistério Público a afastar-se do Estado, em objeto de serviço;

5) avocar, excepcional e fundamentad<u>a</u> mente, inqueritos policiais em andamento, onde não houver deleg<u>a</u> do de carreira;

6) proceder ao zoneamento do Estado, dividindo-o em Circunscrições, nas quais têm exercício Promoto res de Justiça Substitutos;

7) designar:

al os Procuradores de Justiça junto às Câmaras do Tribunal de Justiça e os Adjuntos de Corregedor; b) Promotor para auxiliar o titu lar de outro cargo no Ministério Público;

c) Estagiário e dispensá-lo, de oficio ou a pedido do membro do Hinistério Público junto ao qual servir;

E) cumprir e fazer cumprir delibera ções do Conselho Superior do Ministério Público;

9) presidir a Comissão de Concurso p<u>a</u> na ingresso na carreira do Ministério Público;

10) solicitar ao Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil a indicação de seu representante em Comissão de Concurso para o ingresso no Ministério Público;

111 dispensar de suas funções, quando necessário, os membros do Hinistério Público designados para integrarem Comissão de Concurso;

12) tomar o compromisso dos membros e Estagiários do Ninistério Público, e dar-lhes posse; 13) confirmar na carreira os membros do Ministério Público, ao término do estágio probatório, se preenchidos os requisitos legais;

14) delegar o exercício de suas fun ções, junto ao Tribunal de Justiça, a Procurador de Justiça, e, em primeira instância, a qualquer membro do Ministério Público;

15) cometer atribuições de Adjunto de Corregedor a Promotor de Justiça de 3a. entrância, para atuação em Comarca ou região determinada do interior do Estado, mediante proposta do Corregedor;

16) avocar os feitos em que intervenha

o Nimistērio Pūblico;

17) regular a distribuição do serviço do Ministério Público, nas Comarcas onde houver mais de um Promo tor de Justiça;

11) conceder:

a) fêrias aos membros do Ninistê rio Público, fora da escala, por conveniência do serviço, ouvido
o Corregedor Geral, quando a alteração ocorrer por motivo diverso;

b) licença aos membros do Hiniste-

rio Público;

e) prozrogação do periodo de trânsito dos Promotores de Justiça removidos ou promovidos;

19) expedia instruções ou provimento aos membros do Ministério Público sobre o exercício das respectivas funções;

20) elaborar:

a) a proposta orçamentária do Ni misterio Público e aplicar as dotações liberadas;

 b) publicar até 31 de janeiro de cada ano o quadro geral de antiguidade dos membros do Hinistério Público;

e) a escala de substituições e, a-.

nualmente, a de férias;

21) determinar:

a) de oficio, ou mediante provocação do Corregedor, a instauração de sindicância ou de processo administrativo;

b) medidas necessárias à verificação da incapacidade física, mental ou moral de membros do Ministério Público;

II) requerer medidas necessárias à verificação da incapacidade física, mental ou moral de magistrados e servidores da Justiça, e promover, nos termos da lei, seu afa<u>s</u> tamento dos respectivos cargos;

23) representar ao Procurador Geral da República sobre crime comum ou de responsabilidade, praticado por membro do Tribunal de Justiça;

24) propor, em razão do interesse público, mediante representação ao Tribunal de Justiça, a remoção compulsória de Juiz de Direito de uma Comarca para outra;

25) aprovar o Regulamento do Estágio - Probatório e o Regulamento dos Estagiários auxiliares do Hinist<u>e</u> rio Público, elaborados pelo Corregedor;

26) organizar os serviços administrat<u>i</u> vos da Procuradoria Geral;

27) autorizar membro do Ministério Público a integrar comissão de sindicância ou de processo administrativo estranha a instituição;

iti requisitar:

a) dos cartórios ou de qualquer ou tra repartição judiciária, ou não, certidões ou informações, bem como laudos ou pareceres de õrgãos técnicos, para instruir proce dimento de atribuição do Hinistério Público;

euer membro do Ministério Público, quando em objeto de serviço;

29) decidir conflito de atribuições c<u>n</u> tre membros do Hinistério Público;

50) aprovar os estatutos das fundações e as alterações neles introduzidas, bem como promover as que entender convenientes;

31) autorizar a venda de bens imoveis das fundações e a constituição de ônus reais sobre eles;

. 32) homologar a aprovação das contas -

das fundações;

33] exercer:

a) as funções administrativas que

the forem delegadas;

 b) as demais atribuições que the forem conferidas em tei ou regulamento;

34) emitir cheques, conjuntamente com

servidor autorizado;

35) conceder e arbitrar gratificações de representação em Gabinete aos servidores que designar, inclusive para os Adjuntos de Corregedor, obedecendo aos limites fixa dos em lei ou regulamento.

CAPITULO II Do Colégio de Procuradores

Art. 19. São atribuições do Colégio de Procur<u>a</u> dores:

I. Peliberar sobre questões de interesse do Ninistério Público propostas pelo Procurador Geral.

II. Sugerir ao Procurador Geral e ao Conselho Superior do Ministério Público medidas relativas ao aper feiçoamento e ao interesse da Instituição.

III. Organizar a fista triplice para desig nação do Corregedor Geral do Hinistério Público.

IV. Julgar os recursos interpostos das de cisões do Procurador Geral.

V. Julgar as revisões dos processos dis ciplinares.

VI. Sortear, dentre seus membros, o que deva funcionar nos processos por crime comum ou de responsabilidade, do Governador e dos Secretários de Estados.

VII. Elaborar o seu Regimento Interno.

CAPITULO III Po Consciho Superior do Ministério Publico

Art. 20. São atribuições do Conselho Superior do Ministério Público:

1. Opinar nos processos que tratem de re moção, reversão ou de missão de membro do Ministério Público.

11. Opinar sobre recomendações, sem cara ter normativo, a serem feitas aos orgãos do Hinistério Público - para o desempenho de suas funções, nos casos em que se mostrar - conveniente a atuação uniforme.

III. Deliberar sobre instrução de processo administrativo.

IV. Julgar suspeição arguida contra sindi cante ou membro de Comissão de processo administrativo.

V. Opinar sobre afastamento de membro do Ministério Público.

VI. Pecidir sobre o resultado do estágio - probatório.

VII. Indicar, em lista triplice, os candidatos a promoção por merecimento.

VIII. Elaborar o programa e as normas do con curso para ingresso nos cargos iniciais da carreira.

IX. Aprovar o quadro geral de antiguidade dos membros do Ministêrio Público e decidir sobre as reclamações a presentadas.

X. Propor ao Procurador Geral da Justiça a instauração de sindicâncias e processo administrativo contra mem - bros do Ministério Público.

XI. Decidir sobre a abertura de concurso pu blico para provimento dos cargos iniciais da carreira e escolher os membros do Ninistério Público para integraren a respectiva comissão.

37. Proferir decisão final sobre o concur so de que trata o inciso anterior.

XIII. Julgar os recursos interpostos das de cisões que indeferirem pedidos de inscrição no concurso para o ingresso na carreira do Ministério Público.

XIV. Elaborar o seu Regimento Interno.

*CAPITULO IV Do Corregedor Geral do Hinistério Público

Art. 11. São atribuições do Corregedor Geral do Ministério Público:

I. Realizar correições e visitas de inspe ção nas Promotorias de Justiça.

II. Propor so Procurador Geral a instauração de sindicâncias e processos administrativos contra membros do Ninistério Público. 111. Expedir atos, visando à regularidade e ao aperfeiçoamento dos serviços do Hinistério Público, nos límites das suas atribuições.

IV. Determinar e superintender a organiza ção dos assentamentos relativos as atividades funcionais e a condu
la dos membros do Ministério Público de primeira instância e dos
Estagiários, coligindo todos os elementos necessários a apreciação
do seu merecimento.

V. Encaminhar ao Conselho Superior do Hi nistério Público relatório sobre a atuação dos Promotores em estágio.

VI. Organizar e dirigir os serviços da Cor-

CAPITULO V Dos Procuradores de Justiça

Art. 22. São atribuições do Procurador de Justi-

1. Oficiar:

regedoria.

ca:

I) perante as Câmaras do Tribunal de Justiça e perante os Conselhos da Justiça Hilitar, em todos os sei tos, dando parecer e sendo presente aos julgamentos;

2) perante as Câmaras do Tribunal de Justica em todos os feitos em que haja interesse do Ministério Pã blico, do Estado ou dos Municípios.

II. Tomar ciência das decisões proferidas mos feitos de interesse do Ministério Público, podendo interpor recurso.

III. Exercer as atribuições que the forem de legadas pelo Procurador Geral.

IV. Remeter à Corregedoria suas apreciações e quaisquer referências sobre a atuação dos Promotores de Justiça.

V. Presidir ou integrar comissão de sindican ela ou de processo administrativo, quando designado.

VI. Apresentar ao Procurador Geral, anualmen te, até trinta e um de janeiro, relatório dos seus trabalhos.

VII. Comparecer, obrigatoriamente, as sessões dos õrgãos colegiados do Ministério Público, e, facultativamente, quan do de férias.

VIII. Funcionar, quando sorteado, nos processos por crime comum ou de responsabilidade, do Governador e dos Secretários de Estado.

IV. Desempenhar outras atribuições que the <u>jo</u> rem conferidas por tei.

CAPITULO VI

Dos Promotores de Justiça

Art. 23. Ao Promotor de Justica incumbe exercer:

I. As atribuições que the forem conferidas pela legislação penal, processual penal e de execuções penais, peran
te a Justiça comum.

II. As atribuições de Curadoria da Fazenda $P\underline{u}$ blica, de menores, de familia e sucessões, de massas falidas, de ac<u>i</u> dentes do trabalho, de registros públicos e de fundações.

III. As atribuições previstas na legislação penal, processual penal e de execuções penais, perante o Conselho de Justiça Hilitar.

IV. As demais atribuições previstas em tei ou regulamento.

- Art. 14. São atribuições do Promotor de Justiça:
 - I. Na Curadoria da Fazenda Pública:

1) oficiar nos mandados de segurança e na ação popular constitucional;

2) promover a execução de pena de multa ou biança criminais, quebradas ou perdidas.

'II. Na Curadoria de Menores:

1) providenciar, judicial ou administr<u>a</u> tivamente, a defesa das pessoas e dos interesses dos menores de dezoito anos, abandonados ou em situação irregular;

2) promover:

a) os processos de verificação do 25 tado de abandono de menores de dezoito anos, requerendo as medidas concernentes a sua guarda, internamento, tratamento, vigilância . educação e colocação;

b) os processos de extinção ou de sus pensão do patrio poder, de remoção ou destituição de tutores e guar das, bem como as respectivas prestações de contas;

e) a aplicação de medidas especiais relativas a menores de dezoito anos, aos quais seja imputada a prātica de fatos considerados como ações anti-sociais:

d) as ações de alimentos quando se - destinarem estes a menores de dezoito anos:

quer dispositivo legal ou regulamento de proteção e assistência , a menores;

3) requerer:

al a busca e apreensão de menores <u>a</u> bandonados e a adoção das medidas adequadas a cada caso;

b) a expedição de mandado de registro de nascimento de menor abandonado;

e) alvarã de autorização para o traba lho de menores de dezoito anos;

di "habeas-corpus", em favor de meno tes de dezoito anos;

el nomeação de curador especial, nos crimes contra os costumes, quando a vitima for menor de dezoito anos e não tiver representante legal ou colidirem os interesses deste .com os daquela;

1) recorrer das decisões profezidas na Vara de Henores e oficiar nos recursos interpostos por outrem;

5) visitar fábricas, oficinas, empresas, estabelecimentos comerciais e agricolas, para verificar se neles - trabalham menores, e em que condições:

6) inspecionar estabelecimentos de pre servação e reforma, ou qualquer outro de administração pública ou privada, onde se encontrarem internados menores, promovendo as me didas convenientes a sua proteção;

7) acompanhar a execução das sentenças profesidas em processos especiais, requerendo as medidas que entender necessárias, bem como acompanhar a execução das sentenças referentes aos casos de abandono;

\$\ providenciar a admissão de menores desamparados em orfanatos, abrigos ou estabelecimentos similares . . subvencionados pelos cofres do Estado;

9) oficiar: a) nos processos de colocação de me nores em residências ou locais de trabalho remunerado;

b) opinar nos processos em que a iniciativa não tiver sido sua, e intervir em todos os demais feitos da competência da Vara de Menores;

10) exercer:

al fiscalização nos locais de diver sões de qualquer natureza, onde terá livre ingresso, reclamando da autoridade competente as providências cabiveis;

b) quaisquer outras atribuições co<u>n</u> feridas em lei ou regulamento. III. Na Curadoria de Familia e Succssões:

1) emitir parecer nas habilitações p<u>a</u> ra casamento, justificações, dispensas de proclamas e nos processos de separação consensual:

2) opinar nas justificativas de casamen to nuncupativo, no suprimento de licença de país ou tutores, para casamento, e na vênia para matrimônio com o fim de evitar imposição ou cumprimento de pena ou de medida especial;

5) opor os impedimentos da lei à cele bração do matrimônio;

1) oficiar:

al nos processos de separação judi cial e divorcio, nas ações de nulidade ou de anulação de casamento,
em quaisquer outras relativas ao estado ou capacidade das pessoas,
e nas de investigação de paternidade, cumuladas ou não com petição
de herança;

 b) nos processos de suspensão, perda ou extinção do patrio poder, nas hipóteses previstas na lei civil, e promovê-los quando for o caso;

c) nos ações concernentes ao regime de bens de casamento, ao dote, aos bens parafetnais e as doações en tenupciais;

d) no suprimento de outorga a cônju ge, para alienação ou oneração de bens;

el nas questões relativas à institui ção ou extinção de bens de familia; f) nos pedidos de alienação, locação e constituição de direitos reais, relativos a bens de incapazos;

g) nas ações de alimentos, ou promo ve-las quando se tratar de pessoa miserável, e sempre mediante soli citação do interessado ou do representante legal do incapaz, desde que não haja serviço de assistência judiciária;

h) nas ações relativas à posse e guar da dos filhos memores , quer entre os pais, quer entre estes e ter ceiros;

i) nas demais ações onde houver inte resse de menores e interditos;

j) na arrecadação de herança jacente. e promover a devolução de bens vacantes e o respectivo registro, dan do ciência deste ao Corregedon;

ll nos processos relativos a testamen

tos;

em todos os atos de jurisdição vo funtária, necessários à proteção da pessoa dos incapazes e à adminis tração de seus bens;

5) promover:

a) a mulidade de casamento contraido pe rante autoridade incompetente:

b) a interdição, nos casos estabeleci dos na lei civil, defender o interditando, quando for por outrem pro movide a ação, e opinar nos pedidos de Levantamento da incapacidade;

e) a nomeação de curadores-administra dores provisórios e tutores, nos casos previstos no item 4. Letra "b", deste inciso;

d) arguir a nulidade dos atos juridicos praticados por pessoa absolutamente incapas;

e) a execução contra o inventatiante ou testamenteiro que não pagar, no prazo legal, o atcance verificado em suas contas;

f) ações e medidas preventivas, tendentes a selvaguarder a administração dos bens dos incapazes e ausen tes;

gi abertura de succesão provisõria ou

definitiva de ausentes;

 h) a remoção de inventariantes e testamenteiros, e exigir-lhes prestação de contas;

i) a arrecadação dos residuos para a entrega a Fazenda Pública ou para cumprimento de testamento:

6] requeres:

a) especialização e inscrição de hipo teca legal em favor de incapazes, prestação de contas e remoção ou destituição de curadores, administradores provisórios e tutores;

b) a nomeação de curador especial aos incapares, quando os interesses destes colidirem com os dos pais, Lu tores ou curadores;

e) o inicio ou andamento do inventario e partilha de bens, quando houver interessados incapazes, e as providências sobre a esetiva arrecadação, aplicação e destino dos bens e valores das mesmas pessoas; d) a arrecadação de bens de ausentes, assistindo pessoalmente ãs respectivas diligências e pronover a con versão, em imoveis ou em titulos da divida pública, dos bens moveis arrecadados;

e) a intimação dos depositários de testamentos para que os exibam, a fim de serem abertos e cumpridos ,
e a dos testamenteiros para que prestem o compromisso legal;

7) emitir parecer nas medidas que videm a garantir os direitos dos nascituros;

se achem recolhidos interditos, menores e orgãos, promovendo as medidas reclamadas pelos seus interesses;

9) intervir na homologação dos testamentos nuncupativos;

10) dan parecer nos processos de registro, inscrição e cumprimento de testamento;

11] funcionar nos processos de sub-ragação de bens gravados ou inalienaveis e nos de extinção de usufruto e 61 deicomisso:

12) exercer outras atribuições que lhe se jan conferidas em lei ou regulamento.

IV. Na Curadoria de Massas Falidas:

1) promover a ação penal nos crimes fali mentares e oficiar em todos os termos da que for intentada por quei xa;

a) as atributções conferidas ao Hi mistério Público pela legislação especial nos processos de fatências e concordatas, e em todas as ações e reclamações sobre os bens e in teresses relativos à massa falida;

b) outras atribuições que lhe sejam conferidas em lei ou regulamento. V. Na Curadoria de Acidentes do Trabelho:

I) exercer todas as atribuições que the são conferidas pela legislação especial, inclusive nos feitos em que forem interessados a Fazenda Pública e as autarquias.

VI. Na Curadoria de Registros Públicos:

1) funcionar nos processos de suprimento, retificação, anulação, averbação e restauração de registro el vil;

2) oficiar nos pedidos de retificação - de erros no registro de imoveis, nas ações de retificação e nos proecessos de duvida, podendo recorrer a superior instância;

3) intervir nos processos de Registro -

Torrens:

4) exercer outras atribuições que The - sejam conferidas em lei ou regulamento.

VII. Na Curadoria de Fundações

1) fiscalizar e inspecionar as funda

ções;

1) requerer:

a) que os bens doados, quando insuficientes para constituir a fundação, sejam convertidos em titulos da divida pública, se de outro modo não tiver disposto o instituidor;

 b) a remoção dos administradores das fundações nos casos de negligência ou prevaricação, e a nomeação de quem os substitua, salvo o disposto nos respectivos estatutos ou a-¹ tos constitutivos;

3) notificar ou requerer a notificação de quaisquer responsáveis por fundações ou outros benefícios, para prestarem contas de sua administração;

4) promover o sequestro dos bens das fun dações ilegalmente alienados e as ações necessárias à anulação dos atos praticados, sem observância das prescrições legais ou estatutã rias;

5) examinar as contas das fundações, e promover a verificação de que trata o artigo 30, paragrafo unico, do Codigo Civil;

 6) elaborar os estatutos das fundações se não o fizerem aqueles a quem o instituidor cometeu o encargo;

7) relar pelas fundações e oficiar nos processos que lhes digam respeito;

8) dar ciência ao Procurador Geral das medidas que tiver tomado no interesse das fundações, remetendo as respectivas peças de informação;

9) exercer outras atribuições que lhe sejam conferidas em lei ou regulamento.

VIII. Nas Varas civeis, oficiar:

- 1) nos feitos em que houver interesse -
- de incapazes;
 2) nas ações de usucapião;
- 3) nos casos de obrigatória intervenção do Ministério Público.

IX. Nas Comarcas do interior, também:

1) a representação em juizo, ou fora de Le, dos interesses da União, na forma da Lei, excetuando-se o recebimento de citação inicial;

2) o patrocinio dos interesses do Estado em juizo, nos termos da lei, quando não houver orgão ou funcion<u>ã</u> kio encarregado de oficio:

3) promover as reclamações de emprega dos, defendê-los ou assisti-los em matéria trabalhista, onde não hou
vei Junta de Conciliação e Julgamento ou Sindicato da correspondente categoria profissional;

4) exercer as atribuições de curadoria, Salvo se houver indicação especifica de outro Promotor de Justiça para essa função.

Art. 25. São, ainda, atribuições do Promotor de

I. Inspecionar, mensalmente, os estabelec<u>i</u> mentos prisionais, fazendo constar do livro proprio o termo de vis<u>i</u> ta e as providências que entender necessárias.

Justica:

II. Remeter ao Procurador Geral, no prazo - de cinco dias, contado do termino da reunião do Tribunal do Júri.re latório discriminando os processos submetidos a julgamento, com indicação do nome dos reus, da natureza dos crimes, lugar e data em que foram praticados e fundamento da sentença, com a especificação dos recursos interpostos.

111. Comunicar ao Procurador Geral a inexistência de processo em pauta para julgamento, se negativa a reunião do Tribunal do Jūri.

IV. Examinar, nos estabelecimentos prisio - mais, a escrita relativa a dinheiro e valores dos internados, promo vendo responsabilidades, quando for o caso.

V. Opinar nos pedidos de serviço externo - dos sentenciados.

VI. Comunicar ao Procurador Geral as defici Encias materiais e pessoais observadas nos estabelecimentos prisionais.

VII. Visitar, mensalmente, as delegacias de polícia, fiscalizando o andamento dos inqueritos.

VIII. Fiscalizar a freqüência à escola primătia de menores em idade escolar.

Art. 16. O Promotor de Justiça deve apresentar ao Procurador Geral, mensalmente, até o dia 16 do mês subsequente ao vencido, relatório de suas atividades funcionais.

Paragrafo único. No prazo de quinze dias, contados do termino da substituição, é obrigado a encaminhar relatório dos trabalhos desenvolvidos na promotoria substituída.

CAPITULO VII

Dos Promotores de Justiça Substitutos

Art. 27. hos Promotores de Justiça Substitutos - incumbe substituir, nas Circunscrições para as quais tenham sido no meados, os titulares das Promotorias, quando estes se afastarem do exercicio dos respectivos cargos, em virtude de:

I. Ferias.

II. Licenca.

III. Afastamento para frequentar ou minis irar cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos.

IV. Exercício de outro cargo público.

V. Imposição de pena, medida disciplinar -

ou judicial.

VI. Substituição de outro membro do Ministē

rio Püblico.

VII. Pesignação para auxilian titular de outro cargo no Ministério Público.

Art. 11. A designação dos promotores de Justiça Substitutos, para o exercício da substituição prevista no artigo an terior. É feita pelo Procurador Geral da Justiça.

Paragrafo único. Excepcionalmente e por conveniência do serviço, pode haver designação de Promotor de Justiça Subs tituto para o exercício de substituição em Promotoria de Circunscrição diversa daquela para a qual tenha sido nomeado.

Art. 19. Quando não estiver no exercício de subs Lituição, o Promotor de Justiça Substituto presta serviços na sede da Circunscrição para a qual foi nomeado, auxiliando o titular da respectiva Promotoria.

> CAPITULO VIII Dos Auxiliares do Ministério Público

Art. 30. São atribuições do Estagiário do Ninistêrio Público:

I. Auxiliar o Promotor de Justica junto ao qual servir, acompanhando-o em todos os atos e termos judiciais.

II. Auxiliar o Promotor de Justiça no exame de autos e papeis, na realização de pesquisas, na organização de no tas e ficharios e no controle de recebimento e devolução de autos, dando-lhe ciência das irregularidades que observar.

III. Estar presente ãs sessões do Júri, ao lado do Promotor perante o qual servir, auxiliando-o no que for necessário.

Ati. 31. Hediante autorização do Procurador Geral, pode o Promotor de Justiça designar pessoa idônea para oficiar
nos processos de habilitação para o casamento civil, instaurados fo
ra da sede do juizo, cabendo, a quem for designado, emitir parecer
nos mencionados processos, bem como nos pedidos de dispensa de proclamas e requerer o que julgar necessário.

CAPITULO IX. Das Atribuições Comuns

Art. 31. São atribuições dos membros do Ninistêrio Público:

I. Promover diligências e requisitar documentos, certidões e informações de qualquer repartição pública ou orgão federal, estadual ou municipal, de administração direta ou in direta, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo e de segurança na cional, podendo dirigir-se diretamente a qualquer autoridade.

II. Expedit notificações.

III. Acompanhar atos investigatórios junto a organismos policiais ou administrativos, quando assim considerarem conveniente à apuração de infrações penais, ou se designados pelo Procurador Geral.

IV. Requisitar informações, resguardando o direito de sigilo.

V. Assumir a direção de inquéritos policiais, quando designados pelo Procurador Geral, nos termos do item 5 do inciso V do artigo 18 desta Lei.

LIVRO II Do Estatuto do Hinistêrio Püblico

TĪTULO I Das Disposições Preliminares

Art. 35. Este livro regula o provimento, a vacâ<u>n</u> cia e o exercicio dos cargos do Ministério Público, bem como os ve<u>n</u> cimentos, vantagens, direitos, deveres e responsabilidade de seus membros.

Art. 34. O Procurador Geral da Justiça é o Chefe do Ministério Público; os Procuradores de Justiça ocupam o último - grau da carreira; os Promotores de Justiça são classificados em 3 (três) entrâncias, correspondentes ãs da Organização Judiciária do Estado, constituindo os Promotores de Justiça Substitutos o grau inicial da carreira.

Art. 35. Os membros do Ministério Público. com Exceção do Procurador Geral, são efetivos desde a posse e gozam das Leguintes garantias:

I. Estabilidade, apõs dois anos de exerciio, não podendo ser demitidos senão mediante decisão condenatôria
noferida em processo judicial ou administrativo em que se lhes aslegure ampla defesa.

11. Inredutibilidade dos vencimentos, fica<u>n</u> io, todavia, sujeitos aos impostos gerais, inclusive o de renda, e ios impostos extraordinários previstos na Constituição Federal, bem issim aos descontos para fins previdenciários.

III. Inamovibilidade, salvo representação mo tivada do Procurador Geral, com fundamento na conveniência do servi to.

Art. 36. E vedado ao membro do Ministério Publi-

102

I. Exercer procuratório perante qualquer tepartição pública.

II. Contratar direta ou indiretamente com
pessoas jurídicas de direito público.

III. Exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como quotista ou acionista.

IV. Exercer a advocacia.

V. Requerer ou promover a concessão de pri vilégios, garantia de juros ou outros favores semelhantes, salvo o privilégio de invenção propria.

VI. Exercer outro cargo ou função pública. menos o de professor ou outro que vier a ser facultado nos termos - da Constituição Federal.

VII. Integrar, sem autorização do Procurador Geral, comissões de sindicância ou de processo administrativo estra nhas ao Hinistērio Pūblico.

TITULO II Da Carreira

. CAPTTULO I

. Do Ingresso no Ministério Público

. Art. 37. Dã-se o ingresso na carreira do Ministê rio Público mediante concurso de provas e titulos para o cargo de Pronotor de Justica Substituto.

hat. 38. Verificada a necessidade de provimento de cargos iniciais da carreira, o Procurador Geral, autorizado pelo Conselho Superior do Ministério Público, determina a publicação de edital de abertura do concurso, contendo a regulamentação, o progra ma das provas de conteúdo e o critério de valorização dos titulos.

Art. 39. As inscrições são processadas na Procuradoria Geral, no prazo de trinta dias, a contar da publicação do e dital, rediante sequerirento dirigido ao Procurador Geral, devendo o candidato:

I. Ser brasileits.

17. Ter mais de 21 e menos de 45 anos, salvo se funcionário público.

III. Ser Bacharel em Direito.

IV. Estar no gozo dos direitos políticos.

V. Estar quite com o serviço militar e com us obrigações eleitorais.

VI. Apresentar atestado de idoneidade moral, firmado por dois membros do Hinistério Público ou dois Hagistrados ou advogados.

VII. Apresentar atestado de sanidade física e mental, expedido por serviço oficial do Estado.

- \$ 19. Ao pedido de inscrição, o candidato faz jun tar "curriculum vitac" funcional e profissional mencionandoos cargos ou funções públicas que tenha exercido e as autoridades perante as quais haja servido.
- \$ 29. Os candidatos podem ser submetidos a investigação sobre aspectos da sua vida moral e social e a exame psico têcnico, de preferência por instituições oficiais.

Art. 40. O prazo para as inscrições é prorrogã - vel por mais dez dias, caso não haja número de candidatos para as vagas e preencher.

Art. 41. As provas do concurso são escritas, orais e de títulos. O programa e as disciplinas sobre que versam as provas, que devem abranger avaliação de conhecimento e de prática, são estabelecidas pelo Conselho Superior do Hinistério Público.

Art. 12. São considerados de maior valor os titu Los referentes a serviço prestado ao Ministério Público, a Magistra tura e a órgão jurídico do Estado.

Paragrajo unico. Não se consideram como titulos:

1. O diploma de Bacharel em Dircito.

II. O trabalho cuja autoria não esteja-com-

provada.

III. A simples nomeação para cargo público.

IV. O atestado de capacidade intelectual.

. ... V. Os trabalhos que não guardem correlação

com as ciências juridicas.

Art. 43. A Comissão Examinadora do concurso, constituida de cinco membros, e organizada pelo Consciho Superior do Ministério Público e integrada por dois Procuradores de Justiça, um - Promotor de Justiça e um advogado indicado pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, cabendo a presidência ao Procurador Geral da Justiça.

5 19. Organizada a Comissão, são oficialmente divulgados os nomes dos seus componentes.

\$ 19. Serve como Secretário do concurso um funcio nario da Procuradoria Geral designado pelo Procurador Geral da Jus-Liça.

§ 39. São proibidos de servir como membros da Comissão Examinadora e seu Secretário, os parentes consangüíneos ou <u>a</u> fins, até o quarto grau, de qualquer dos candidatos, caso em que d<u>e</u> ve ser efetuada a substituição.

§ 49. Se o impedimento for do Procurador Geral. faz-se a substituição na forma prevista neste Estatuto.

Art. 11. Após a decisão que conceder ou denegar a inscrição, é publicada a relação dos inscritos no Diário Oficial, dando-se aos que tiverem indeferidos os seus requesi entos o prazo de cinco dias para interposição de recurso ao Conselho Superior do Ninistério Público.

ART. 13. Concluido o processamento des inscrições, a Comissão faz publicar. no Diário Oficial, edital de convoc<u>a</u> ção das provas.

Art. 46. As proves são julgades pela Comissão, in clusive pelo Presidente, atribuindo cada membro nota em graus, de 0 (zero) a 10 (dez).

Paragrafo único. Somente pode participar de prova eral o candidato que obtiver aprovação nas provas escritas.

Art. 47. Julgadas as provas, a Comissão aprecia os titulos.

Paragrafo único. Considera-se aprovado o candida-Lo que obtiver nota média não inferior a 5 (cinco) em cada prova, e média global não inferior a 6 (seis), não sendo climinatória a prova de títulos.

Art. 41. Havendo empate entre os candidatos, tem preferência aquele que houver obtido melhor nota na prova prática, salvo se um deles tiver exercido função no Ministêrio Público, caso em que tem a preferência.

Art. 49. Concluidos os trabalhos, a Comissão remete os autos do concurso, acompanhados de relatório e da classificação dos candidatos, ao Conselho Superior do Ministério Público.que decide sobre o concurso, sendo a sua decisão publicada no Diário Oficial do Estado.

Art. 50. Assegura-se ao candidate aprovado a nomeação, de acordo com a ordem de sua classificação no concurso e a escolha do cargo vago, observada a divisão territorial aprovada na forma do item 6, do inciso V do artigo II.

Art. 51. O concurso é valido por dois anos,a par tir da data de sua homologação, e os candidatos aprovados podem ser aproveitados más vagas que se verificarem no periodo de validade.

Art. 52. Os títulos podem ser desentranhados dos autos mediante requerimento do interessado, mencionando-se, no recibo de entrega, os respectivos documentos.

Art. 53. Se menhum dos candidatos for aprovado, o Procurador Geral declara encerrado o concurso e providencia a abertura de outro.

CAPITULO II Da Posse e do Exercicio

Art. 54. Dã-se a posse no cargo inicial da car reira, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- 1. Titulo de nomeação.
- II. Declaração de bens.
- III. Declaração positiva ou negativa de acu-

mulação de cargos.

§ 19. O prazo para a posse é de trinta dias, contados da publicação do ato de nomeação no Diário Oficial, podendo ser esse prazo prorrogado por mais trinta dias, desde que ocorra mo tivo de força maior.

\$ 19. Se a posse não ocorrer dentro do prazo inicial, ou da prorrogação, é a nomeação tornada sem efeito por decreto do Chefe do Executivo. Art. 55. A posse dos Promotores de Justiça Substitutos e dada mediante a lavratura de um termo, em livro proprio, assinado pelo Procurador Geral da Justiça e pelo nomeado.

Art. 56. No caso de nomeação para o cargo inicial da carreira, o prazo para assumir o exercício e de quinze dias, contados da data da posse, prorrogável por igual prazo, a critério do Procurador Geral, desde que ocorra motivo de força maior.

Art. 57. Nos casos de promoção, remoção, permu - ta, reintegração, reversão e aproveitamento, o membro do Hinistério Público assume o exercício independente de novo compromisso, nos mes mos prazos de nomeação para o cargo inicial da carreira, ressalva - das as exceções do artigo seguinte.

Art. 51. Quando o membro do Ministério Público, promovido ou removido, estiver no gozo de licença, férias, exercicio de substituição legal ou desempenho de qualquer cargo em comistão na época da promoção ou remoção, o prazo para assumir o exercicio das novas funções é contado do têrmino da licença, das férias, da substituição ou da comissão, considerando-se, porém, desde logo, como no efetivo exercício do novo cargo, para todos os efeitos legais.

Art. 59. O membro do Ministêrio Público comunica ao Procurador Geral, em qualquer das situações previstas no artigo anterior, a data da assunção ou interrupção do exercício, o que deve ser consignado nos seus assentamentos.

Art. 60. A mão assunção do exercício, dentro do prazo e da prorrogação previstos neste Capitulo, importa em:

I. Ineficacia do ato, nos casos de nomea ção, remoção e permuta.

II. Não aceitação, nos casos de promoção e revelsão.

III. Perda do cargo, nos casos de reintegração e aproveitamento.

Pazagrafo único. Nos casos de remoção por convemiência do serviço, a mão assunção do exercício dentro do prazo no<u>r</u> mal e no da prorrogação estabelecidos neste Capitulo, caracteriza infreção suscetivel de pena de demissão.

CAPITULO III Do Estágio Probatório

Art. 61. Nos dois primeiros anos de exercício no eargo, o membro do Ministério Público tem seu trabalho e sua con duta examinados pelos orgãos da Administração do Ministério Público, a fim de que venha a ser, ao término desse período, confirmado ou Mão na carreira, mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I. Idoneidade moral.

II. Disciplina.

III. Dedicação ao trabatho.

IV. Eficiência.

Paragrafo único. Para esse exame, o Corregedor Geral determina, atrevés de ato, aos Promotores de Justiça em es tagio, a remessa de copias dos trabalhos jurídicos apresentados e de relatórios e ortras peças que possam influir na avaliação do desempenho funcional.

Art. 61. O Corregedor Geral, seis meses antes - de decorrido o biênio, remete ao Conselho Superior do Hinistério. Público relatório circunstanciado sobre a atuação pessoal e funcional dos Promotores em estágio, concluindo, fundamentadamente, pela sua confirmação ou não, observados os requisitos estatuidos no ertigo anterior.

§ 19. Se a conclusão do relatório for desfavorã vel ã confirmação, o Conselho Superior do Ministério Público ouve, no prazo de dez dias, o Promotor interessado, que pode apresentar defesa e requerer provas pertinentes.

\$ 19. Esgotado o prazo, com a defesa ou sem ela, e produzidas as provas requeridas, o Conselho Superior do Minist<u>e</u> rio Público decide pelo voto da maioria de seus membros.

§ 39. Se o Consciho Superior, julgando o relato rio e a defesa concluir pela permanência do Promotor, a confirmação independe de qualquer ato; em caso contrário deve comunicar a decisão ao Procurador Geral para efeito de exoneração.

§ 49. A apuração dos requisitos de que trata o artigo anterior deve processar-se de modo que a exoneração do Promotor possa ser feita antes de findo o periodo do estagio.

§ 59. Durante o estagio probatório, não é permitido o afastamento do Promotor de Justica Substituto.

PAPITULO IV

ARI. 63. A promoção dos membros do Ministério Público de primeira instância faz-se de entrância a entrância, por antiguidade e por merecimento, alternadamente, aparando-se, na entrância, a antiguidade e o merecimento.

Parágrafo único. A promoção do Promotor de Justiça Substituto é feita para o cargo de Promotor de Justiça de primeira entrância, obedecido o exitêrio estabelecido neste artigo.

Ist. 61. Verificada vaga a ser provida por merec<u>i</u> mento, sem candidato inscrito para remoção , o Procurador Geral, de<u>n</u> tro de dez dias, expede edital, com o prazo de quinze dias, para -Inscrição dos candidatos à promoção.

§ 19. Caso o Procurador Geral deixe de publicar o edital no prazo referido neste artigo, qualquer interessado pode reclamar ao Conselho Superior do Hinistério Público.

§ 29. Decorrido o prazo de inscrição, o Procurador Geral convoca o Conselho Superior do Hinistério Público para fazer a indicação dentre os inscritos, em sessão e escrutinio secretos, atravês de votações distintas para cada lugar na lista triplice.

§ 39. Em caso de empate, observa-se o disposto no artigo 67 e seu parágrajo único.

§ 19. Na hipótese de não haver candidatos de modo a compor a lista com três nomes, pode a mesma ser constituida com dois ou importar em simples indicação de um candidato.

Art. 65. O merecimento, apurado na entrância , ou quando se tratar de Promotor de Justiça Substituto, no cargo, serã aferido mediante critério de ordem objetiva, considerando o Conselho Superior do Ministério Público, especialmente:

I. A conduta do membro do Ministério Público na vida pública e privada, o conceito de que goza na comarca ou na entidade em que esteja servindo, baseado nas observações feitas em correição, atravês de outras informações idôncas, e à vista do que existir nos seus assentamentos individuais.

11. O zelo e a pontualidade dispensados no cumprimento dos deveres funcionais e a obediência as instruções ema nadas da Procuradoria Geral e da Corregedoria do Ministério Público, avaliados atravês dos relatórios de suas atividades, de observações feitas em correições, de outras informações idôneas, e a vista do que constar dos seus assentamentos individuais.

III. A eficiência revelada no desempenho das funções e verificada através de referências feitas pelos Procurado - res da Justiça, em suas correições permanentes. pelos elogios inscritos em julgados dos tribunais e, ainda, pela publicação de traba lhos forenses de sua autoria.

IV. A contribuição empregada à organização e ao aprimoramento dos serviços judiciários e correlatos da Comarca, inclusive os de assistência a menores e aos presos e suas familias. comprovada à vista dos elementos constantes dos assentamentos individuais ou mediante outras informações de fontes idôneas.

V. Os esforços no sentido de aprimorar a sua cultura juridica revelados pela publicação de livros, teses, es tudos, artigos e pela obtenção de prêmios outorgados por entidades idôneas.

VI. O tempo de permanência em comarca distante e de precărias condições e acomodação, ou em comarcas que apresentem particular dificuldade ao exercício normal das funções.

Art. 66. Ao enviar ao Governador do Estado a lista para promoção por merecimento, deve o Procurador Geral anexar à mesma dados constantes dos assentamentos individuais dos indicados.

Art. 67. A antiguidade é apurada na entrância e, no caso de igualdade, sucessivamente, no Ministério Público e no serviço público.

Paragrafo unico. Persistindo o empate, decide - se a antiguidade em favor do de maior prole e do mais idoso, sucessiva mente.

Art. 68. A promoção por antiguidade depende deprevia inscrição, observado o disposto no artigo 64 e seus paragrafos, sobre a publicação do edital.

Art. 69. A promoção de cargo da mais alta entrân cia de primeira instância para o de Procurador de Justiça ê feita por antiguidade e merecimento, alternadamente.

§ 19. Aplicam-se à promoção para os cargos de Procurador de Justiça as normas relativas à apuração do merecimento e da antiguidade previstas para as promoções na primeira instância.

5 19. É assegurado o direito de remoção ao cargo vago de Procurador de Justiça, a ser provido por merecimento, independentemente de inscrição.

pendentemente de inscrição.

Art. 70. Somente apos dois anos de esctivo exercicio, na classe ou entrância, pode o membro do Ministério Público ser pronovido, dispensado este intersticio se não houver candidato que o tenha completado ou quando os que o tiverem não aceitarem a promoção.

Art. 71. Não pode haver promoção automática decorrente da simples elevação da Comarca. Ocorrendo essa hipótese, o titular da Comarca continua a exercer, ali, as suas funções e , quando promovido, ressalvada a conveniência do serviço, nela continua lotado desde que o requeira dentro do prazo de trânsito.

Art. 71. O representante do Hinistério Público - da Comarca cuja entrância for rebaixada, continua a exercer, ali, as suas funções até ser removido, promovido ou aposentado.

. Paragrafo único. Ocorrendo a hipótese prevista - neste artigo, fica assegurado ao membro do Ministério Público o di reito de preferência a remoção, atendida, sempre, a conveniência do serviço.

Art. 73. Na apuração da antiguidade serão deduzidas as interrupções, salvo as permitidas em lei e as causadas em razão de processo criminal ou administrativo de que não resultem con denação.

CAPITULO V Da Remoção

Art. 71. Verificada vaga a ser provida por merecimento, o Procurador Geral, no prazo improrrogavel de dez dias,co<u>n</u> lados da data da vacância, manda expedir edital, com o prazo de quinze dias, para inscrição dos candidatos a remoção.

§ 19. Somente depois de um ano de exercício na entrância ou no cargo inicial da carreira, pode o membro do Ministerio Público ser removido, na forma deste artigo, podendo ser dispensado o interstício se não houver candidato que tenha completado, ou quando os que o tiverem não se inscreverem para a remoção.

4 19. Na apreciação das inscrições à remoção, observam-se os mesmos critérios adotados para apuração de antiguidado e merecimento, previstos para a promoção.

Art. 75. Ocorrendo vaga em Comarca onde funcionem dois ou mais membros do Hinistério Público. É assegurado o direito de preferência para remoção ao titular de idêntico cargo da mesma Comarca.

Art. 76. O prazo para inscrição à remoção, no ca so de criação de cargos na carreira do Ministério Público, começa a fluir da data da vigência da respectiva Lei.

Art. 77. O Conselho do Ministério Público opina, em qualquer caso, sobre a conveniência da remoção.

Art. 78. A remoção compulsória somente pode ser decretada mediante representação motivada do Procurador Geral, com fundamento em conveniência do serviço, e ouvido o Conselho Superior do Ninistério Público.

Art. 79. A remoção, por permute, admissível entre membros do Ministério Público da mesma entrância, depende de pronum ciamento do Conselho Superior do Ministério Público, que deve apreciar o pedido atendendo ã conveniência do serviço.

CAPITULO VI Das Substituições

Art. 80. O Procurador Geral e substituido pelos Procuradores de Justiça, na ordem ascendente de sua denominação numêrica. Paragrafo único. A substituição acima prevista, quando para o exercício pleno, so prevalece se não for nomeado substituto pelo Governador do Estado, dentre os membros do Ninistério - Público em exercício, em disponibilidade ou aposentados, para exercer o cargo durante o afastamento do titular.

Art. 11. A substituição dos procuradores de Justiça é automática e cumulativa, obedecida a ordem ascendente de sua denominação numérica, sendo o último substituído pelo primeiro.

Paragrafo único. Ao Procurador de Justiça que estiver exercendo o mandato de Corregedor não se aplica o disposto nes te artigo.

Art. 21. A substituição dos Promotores de Justiça da Capital E:

I. Automática, ocorrendo impedimento ou sus peição declarados pelo Promotor ou rontre ele reconhecidos.

11. Por designação do Procurador Geral, na Lipótese de o Promotor afastar-se des funções do seu cargo em virtu de de:

- a) gozo de fêrias;
- b) licença;
- c) cumprimento de pena ou medida de cazater disciplinar ou judicial;

d) ter sido designado para o exercício de outra substituição legal, ou para auxiliar titular de outro cargo no Hinistério Público;

e) exercicio de outro cargo, emprego ou função, de nivel equivalente ou maior, na administração direta ou indireta;

() afastamento para frequentar ou minis trar cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos, no país ou no exterior.

3 19: Na substituição automática prevista no inci 30 1. E obedecida a ordem crescente da numeração dos Promotores de Justiça em exercício junto as Varas Criminais e Civeis, respectivamente, sendo os últimos substituidos pelos primeiros, em cada area.

\$ 19. A substituição, por designação, prevista no inciso II, é feita, preferencialmente, por titular de cargo da mesma entrância ou de entrâncias imediatamente inferiores, podendo, no entanto, excepcionalmente e por absoluta conveniência do serviço, ser designado Promotor de Justiça Substituto.

Art. 13. Os Promotores de Justiça das Comarces do interior, no caso do inciso I do artigo 82, substituem-se de a cordo com a Tabela de Substituições.

§ 19. O Procurador Geral organiza e publica, até 31 de março de cada ano, a Tabela de Substituições, em caráter eve<u>n</u> tual, dos membros do Hinistério Público.

§ 29. Esgotado esse prazo, considera-se prorrogada a Tabela de Substituições do exercício anterior.

nistério Público pode ser nodificada, a qualquer tempo, por necessidade ou conveniência do serviço.

Art. 14. A substituição dos Promotores de Justiça das Comarcas do interior, nas hipóteses previstas no inciso 11 do artigo 12, pode ser feita por titular de cargo da mesma entran eia, de entrancia inferior ou por Promotor de Justiça Substituto. grajo anterior, não pode acumular mais de uma substituição.

§ 39. Quando a substituição não for cumulativa com o exercício das funções do cargo de que é titular, o substituto, se de entrância inferior, percebe os mesmos vencimentos do substituí - do.

Art. 85. O Substituto exerce em sua plenitude as funções do substituido.

CAPITULO VII Pa Disponibilidade

Art. \$6. Extinguindo-se o cargo ou declarada sua desnecessidade pela autoridade competente, o membro do Ministério - Público fica em disponibilidade, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, até aproveitamento em cargo equivalente, quando - estavel.

Paragrafo único. O membro do Hinistério Público - em disponibilidade pode ser aposentado.

CAPITULO VIII Da Aposentadoria

Art. 27. O membro do Ministério Público é aposem

tado:

1. Por invalidez, com vencimentos inte-

greis.

II. Compulsoriamente, aos 70 anos de idade:

a) con vencimentos integrais, desde que conte 30 anos de serviço;

b) com vencimentos proporcionais, quando contar menos tempo.

III. Voluntariamente, com vencimentos integrais, quando contar 30 anos de serviço.

Paragrafo único. A aposentadoria por invalidez é precedida de licença por periodo não excedênte de 24 meses, salvo - quando o laudo médico concluir, desde logo, pela incapacidade definitiva para o exercício do carão.

Art. II. Os proventos da aposentadoria são rea justados sempre que se modificarem os vencimentos concedidos aos mem
bros do Ministério Público em atividade, e na mesma proporção.

Art. 89. A aposentadoria dos membros do Hinistêrio Público de qualquer instância se processa na Procuradoria Geral
da Justiça.

Art. 90. O interessado, quando se tratar de aposentadoria a pedido, dirige o seu requerimento ao Procurador Geral,
instruindo-o com certidão de tempo de serviço expedida pelo setor competente da Procuradoria Geral da Justica.

Art. 91. No caso de aposentadoria por invalidez, o interessado, preliminarmente, requer ao Procurador Geral exame por Junta Nédica do Estado, sendo juntada ao processo cópia autêntica - do respectivo Laudo.

4 19. Se a invalidez decorrer de acidente em serviço, cabe ao interessado providenciar as medidas comprobatórias per hante o Procurador Geral.

\$ 19. Para efeito do paragrafo anterior, equipara se a acidente ocorrido em serviço a agressão sofrida por membro, do Ministério Público no exercício de suas atribuições. Equipara-se, <u>i</u> gualmente, ao acidente em serviço a doença profissional e as especificadas em lei para efeito da pensão especial de que trata o artigo. 140 da Lei nº 910, de 24 de novembro de 1953.

Art. 92. Nos casos em que o membro do Ministerio Público, atingida a idade de 70 anos, não requerer sua aposentado - ria, cabe ao Procurador Geral acremenar ao provinciacias necessa - rias à aposentadoria compulsoria.

Art. 93. O processo de aposentadoria, depois de informado pelo setor competente da Procuradoria Geral e minutado o decreto, é encaminhado à autoridade competente para assinatura e publicação.

Art. 91. Cumprido o disposto no artigo anterior e incluidos no processo o decreto e um exemplar do Diário Oficial - que o publicou efetua-se o cálculo dos proventos.

Art. 95. Homologado pelo Procurador Geral o calculo dos proventos, é transcrita, no verso do decreto, a apostila correspondente, remetendo-se o processo ao Tribunal de Contas, para sins de registro.

Art. 96. Enquanto não julgada a legalidade da aposentadoria, pelo Tribunal de Contas, o interessado continua a per
ceber, sem interrupção, como proventos provisórios, a retribuição que the era paga na atividade.

• § 19. Se no acordão que julgar a aposentadoria, o calculo dos proventos divergir do montante percebido pelo interessa do, a titulo de proventos provisorios, opera-se desconto ou acrescimo nos proventos definitivos, conforme o caso, até liquidação da diferença encontrada.

5 19. No titulo de aposentadoria é transcrito, obrigatoriamente, o cálculo dos proventos aprovados no acordão do Tribunal de Contas, apos o que o processo é devolvido à Procuradoria -Geral da Justiça, para arquivamento.

ARI. 97. O cálculo integral ou proporcional dos proventos da aposentadoria de membro do Hinistério Público é efetua do em razão do vencimento básico do respectivo cargo.

Paragrafo único. Integram o calculo dos proventos os adicionais, por tempo de serviço, da alividade e as vantagens - percebidas em carater permanente e outras que lhes estejam sendo pagas, até a data da aposentadoria, ha mais de cinco amos.

CAPITULO IX

Da Reversão co reingresso, nos quadros

da carreira, de membro do Ministério Público aposentado, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria.

§ 19. A reversão é feita a pedido ou de oficio, em vaga preenchivel por merecimento, na entrôncia a que pertencia o aposentado.

§ 19. A teversão depende de parecer favoravel do Conselho Superior do Ministério Público, e não pode ser concedide a aposentado com mais de sessenta anos de idade.

\$ 39. A reversão em cargo da classe inicial da caz reira fice condicionado à inexistência de candidato aprovado em con existe e em condições de nomeação.

\$ 49. O tempo de afastamento, por motivo de apo sentadoria decorrente de invalidez comprovada. E cumputado para e feito de nova aposentadoria.

§ 59. O membro do Ministerio Público que houver kevertido somente pode ser promovido após o intersticio de dois a nos de efetivo exercício, contados da data da reversão.

CAPITULO X Do Aproveitamento

Ait. 19. O aproveitamento, que é sempre obriga turio, é o retorno do membro do Ministério Público, em disponibilidade, ao efetivo exercício do cargo, devendo ocorrer na primeira va ga e efetivar-se em igual entrância.

Peragrafo unico. O aproveitamento depende de laudo médico favoravel.

Art. 100. A disponibilidade é cassada se o membro do Ministério Público não comparecer à inspeção de saúde ou não assumir o exercício no prazo legal.

CAPITULO XI Da Exoneração e da Demissão

Art. 101. A exoneração de membro do Ministério -Público, depois de dois anos de efetivo exercício, da-se:

I. A pedido.

II. Pela aceitação de outro cargo público -

não acumulavel.

Paragrafo único. O membro do Ministério Público - sujeito a processo administrativo ou judicial não é exonerado en - quanto não for julgado o processo e cumprida a pena que não importe em demissão.

Art. 101. A demissão aplica-se como penalidade e decorre de decisão em processo administrativo ou de sentença judici al passeda em julgado.

CAPITULO XII Da Reintegração

Art. 103. A reintegração, que decorre de decisão administrativa ou judicial passada em julgado, e o retorno do membro do Nimistêrio Público ao cargo anteriormente exercido, assegura das a percepção integral dos vencimentos e vantagens que deixou de receber, em razão do afastamento, e a contagem do tempo de serviço, para todos os efeitos.

Peragrafo único. O beneficiario da decisão submete-se a inspeção médica é, julgado incapaz, é aposentado com as van tagens a que teria direito se efetivada a reintegração.

CAPITULO XIII Do Tempo de Serviço

ARL. 181. A aparação do tempo de serviço, na entrância como na carreira, para efeito de promoção, remoção, aposentadoria e gratificações. E feita em dias convertidos em anos, consi derados estes como de 365 dias.

** Paragrajo único. Feita a conversão, os dias res ** Lautes, etê 181, não serão computados, extedondando-se, porên, para

un ano, quando excedes esse número, apenas na hipótese de cálculo para efeito de aposentadorie.

LRL. 105. São considerados de efetivo exercício, para efeito do artigo anterior, os dias em que o membro do Ministerio Público estiver ajestado en virtade de:

1. Fērias.

II. Licença especial.

III. Casamento, ate cito dies.

IV. Luto até vito dias, por falecimento de conjuge, escendentes, descendentes, sogro ou ilmeo.

V. Exercicio de outro cargo, emprego ou fu<u>m</u> ção, na administração direta ou indireta.

VI. Afastamento para concorrer a cargo ele-

Livo.

VII. Desempenho de mandeto eletivo.

VIII. Licença para tratamento de saude.

IX. Licença por notivo de doença en pessoa

da familia.

X. Convocação para serviço militar ou ou tros serviços considerados obrigatórios por lei.

. XI. Klastamento para frequentar ou minis trar cursos ou seminários de aperfeiçoumento e estudos, no país ou no exterior.

XII. Prestação de concurso ou prova de kabilitação pera concorrer a cargo público ou de magistêrio superior ou secundario.

XIII. Disponibilidade remunerada.

XIV. Trānsito.

XV. Licença para reponso à gestante.

Art. 186. E vedada a acumulação de tempo concorsente ou simultaneamente prestado ao serviço publico.

Art. 107. O tempo de serviço militar, intercorren te ou enterior ao ingresso no serviço público, e contado, para to dos os efeitos, singelamente ou em dobro, conforme prestado darante a par ou en operação de guerra, consoante o dispuser a legislação federal e o consignar a certidão expedida pelos Ministérios Milita-461.0 5. 4 TITULO TIT.

Pos Deveres, Direitos e Vantagens

CAPTIULO T Tos Deveres

Art. 108. São deveres dos membros do Ministério -

in in a serie, so were

Püblico:

I. lelar pelo prestigio da Justica, pela dignidade de suas funções, pelo sespeito aos Magistrados, Advogados e membros da Instituição.

II. Obedecer, rigorosamente, nos atos em que oficiar, à formatidade exigida dos Juizes na sentença, sendo obriga torio, en cada ato, faxer relatorio, dar os fundamentos das ques tões de juto e de direito que ambisar e lançar o seu perecer ou reexerimento.

III. Obedecer rigorosamente nos prazos pro - :

cessuais.

IV. Comparecer, dintiamente, ao expediente forense e assistir nos atos judiciais, quando obrigatória ou conveniente a sua presença.

V. Pesempenhar, com relo e prestera, assuas

{unções.

VI. Peclararem-se suspeitos ou impedidos,mos

ternos da lei.

VII. Adotat as providências cabiveis en face das irregularidades de que tenhan conkecimento ou que occarax ... nos Jehviços a seu cargo.

VIII. Yautur con urbanidade as partes, testemunhas, funcionários e auxiliares de Justica.

IX. Lesidir ne sede do Juizo junto ao qual. servir, salvo autorização do Procurador Geral.

X. Atender, com presteza, i solicitação de membros do Ministério Público, para acompanher atos judicinis ou d<u>i</u> ligências policiais que deven teatizer-se na area en que exerçan -. suus atribuicões.

XI. Prestar informações requisitadas pelos orgãos da Instituição.

XII. Participar dos Conselhos Penitenciarios, quando designados, sem prejuizo das demais funções de seu cargo.

XIII. Prestar assistência judiciāria aos ne cessitados, onde não houver orgãos proprios.

XIV. Respeitar a dignidade da possoa humana

do acusado.

CAPITULO 11

XV. Guardar sigilo profissional.

Dos Direitos e Vantagens

SECLO I Dos Vencimentos

Art. 109. O Procurador Gerel da Justiça percebe vencimentos e representação de Secretário de Estado.

Art. 110. O vencimento básico do Procurador de Ju<u>s</u> tica corresponde, no minimo, a 90% (noventa por cento) da remunera ção percebida pelo Procurador Geral da Justiça, a titulo de vencimento e representação.

Art. 111. Os vencimentos básicos dos membros Ministério Público de primeira instância são fixados com diferença de até 20% (vinte por cento) de uma para outra entrância, atribuindo-se aos da ultima entrância não menos de 2/3 (dois terços) da remuneração percebida pelo Procurador Geral da Justiça, a titulo de vencimento e representação.

Art. 112. O vencimento básico do Promotor de Justiça Substituto è fixado com uma diferença não superior a 101 (dez por cento) do vencimento basico do Promotor de Justica de la. en trancia.

Art. 113. O membro do Hinistério Público que exer cer cargo em comissão, tirante o direito de opção, perde o vencime<u>n</u> to basico do cargo efetivo, ressalvando-se-lhe a percepção dos adicionais por tempo de serviço.

Paragrafo unico. E licito ao membro do Ministério . Publico, que exercer cargo em comissão, optar pelo vencimento basico e pela gratificação quinquenal percebidos em sazão do cargo esetivo, acrescentando-se-lhe a gratificação do cargo em comissão.

Art. 114. Os vencimentos são pagos mediante folha organizada pela Secretaria da Procuradoria Geral da Justiça, a vista dos relatórios mensais, depois de examinados pelo Corregedor Gehal, na forma estabelecida neste Estatuto.

Paragrafo unico. As exigências deste artigo mão se aplicam ao Procurador Geral e aos Procuradores de Justica.

SEÇÃO II

Das Vantagens Pecuniáries

Art. 115. É assegurada aos membros do Ministério Público a percepção das seguintes vantagens pecuniárias:

1. Gratificações:

a) adicional de 5% (cinco por cento)por quinquenio de serviço público, até o máximo de sete quinquenios;

b) de magistério, por auta proferida em curso oficial de preparação para a carreira ou escola oficial de aperfeiçoamento; e) pelo esetivo exercicio em comarca de dificil provimento, assim definida e indicada em lei;

dl de representação;

el por scruiços extraordinários;

6) pela execução de trabalho técnico ou

cientifico;

9) pela participação em orgão de delibe

kação coletiva;

h) pelo exercicio de encargo de membro ou auxiliar de comisão de concurso.

II. Ajuda de custo.

III. Diārias.

IV. Auxilio doenca.

V. Auxilio funeral.

VI. Auxilio moradia, nas comarcas em que não haja residência oficial para o Promotor de Justica.

VII. Salārio famīlia.

Paragrafo unico. A gratificação de representação, salvo quando concedida em razão do exercício de cargo em função tem porária, integra os veneimentos para todos os efeitos legais.

Art. 116. As gratificações por serviços extraordi marios, pela execução de trabalho técnico ou científico e de repre-Sentação de Gabinete são, previamente, arbitradas pelo Procurador -Geral.

Art. 117. A gratificação pela participação em õrgão de deliberação coletiva integrante do Ministério Público. e representada pela percepção da cédula de comparecimento, obedece aos exitêrios e valores estabelecidos na legistação estadual.

Art. 118. A gratificação pelo exercicio de encargo de auxiliar ou membro de comissão de concurso, a ser arbitrada pelo Procurador Geral. E paga tomando-se por base o valor da diária, e a ela, igualmente tem direito os componentes estranhos ao Ninistē sio Público.

Art. 119. Ao membro do Ministério Público promovi do ou removido compulsoriamento, é atribuída uma ajuda de custo cor respondente a um mes do vencimento-basico e e paga, sempre que possivel, antes de assumir o novo cargo.

Art. 119. Ao membro do Ministério Público promov. do ou removido compulsoriamento, é atribuída uma ajuda de custo con respondente a um mês do vencimento-básico e é paga, sempre que possivel, antes de assumir o novo cargo.

5 19. A ajuda de custo não é paga ao membro do Mi nistêrio Público que tiver residência no lugar onde passar a exercer o novo cargo.

5 29. Quando se deslocar, temporariamente, de suc sede, em objeto de serviço, o membro do Hinistério Público faz jus à percepção de diárias calculadas na base de um trinta avos de seu vencimento.

Art. 110. O salārio familia ē concedido aos mem bros do Ministērio Pūblico nas mesmas condições previstas para os funcionários públicos civis do Estado.

Art. 121. Após doze meses consecutivos de licença para tratamento de saude, o membro do Hinistério Público tem direi to a um mes de vencimento a título de auxilio doença.

Ari. 122. Ao licenciado para tratamento de saude pode ser concedido transporte por conta do Estado, inclusive para um acompanhante, se, por exigência do laudo médico, tiver que se deslocar para fora da sede de seu serviço.

Art. 123. É pago, a título de auxilio funeral, c correspondente a um més de vencimentos ou proventos integrais, ao cônjuge sobrevivente, companheira ou herdeiros do membro do Hinis tério Público, ainda que aposentado ou em disponibilidade.

\$ 19. A companheira tem direito ao auxilio func ral se o " de cujus " era solteiro ou separado judicialmente.

\$ 29. Na falta de cônjuge, companheira ou herdeiros, quem houver custeado o funcral de membro do Ministério Público ë indenizado das despesas feitas, atë o montante referido neste a<u>r</u> Ligo.

ART. 114. É atribuido aos membros do Ninistério - Público o grzo das vantagens e beneficios assegurados pelo Instituto de Previdência do Estado.

SECKO III

Das Vantagens não Pecuniárias

Art. 125. Constituem vantagens não pecuniárias:

I. Fērias.

II. Licença para tratamento de saude.

III. Licença por motivo de doença em pessoa

da familia.

IV. Licença à gestante.

V. Licença para tratar de interesse parti-

cular.

VI. Licença especial.

VII. Afastamento para ministrar ou frequen -.
tar cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos, no país ou
VIII. Licença , até oito dias, em virtude de casamento.

IX. Luto. até oito dias, por fatecimento de conjuge, ascendente, descendente, sogre ou irmão.

. X. Licença para o exercicio de outro cargo, emprego ou função, na administração direta ou indireta.

XI. Licença para concorer a cargo eletivo.

XII. Licença para desempenho de mandato ele-

tivo.

XIII. Licença para prestação de concurso ou prova de habilitação para concorner a cargo público ou de magistã - rio superior ou secundário.

Art. 126. Os membros do Hinistério Público gozam férias individuais ou coletivas, iguais às dos magistrados perante os quais oficiarem.

Art. 127. As férias individuais não são concedi - das simultaneamente:

I. Na Comarca da Capital, a mais de quatro Promotores de Justiça.

' II. ho titular e ao substituto.

Art. 128. Salvo por comprovada necessidade ou con veniência do serviço, não é permitida a acumulação de férias por mais de dois períodos.

Paragrafo único. O gozo, o impedimento da conce<u>s</u> são e a renúncia das fêrias do membro do Hinistério Público são co<u>n</u> signados nos respectivos assentamentos individuais.

Art. 119. Somente depois do primeiro ano de exercicio, adquirem os membros do Ministêrio Público direito a férias que são gozadas sem qualquer restrição às vantagens do cargo, sendo defeso levar à conta de férias os dias de interrupção do exercício.

Art. 130. As ferias dos membros de Ministério Pi blico são concedidas mediante afirmação escrita de estarem em dia os serviços a seu cargo e, ainda, quando for o caso, de que não se acha convocada sessão do jūri em que tenham de funcionar.

Paragrafo unico. A concessão de férias a Promoto.

Aes fica condicionada a declaração expedida pela Corregedoria de Ni
histório Público, de alualização na remessa dos relatórios mensais.

Art. 131. Ao entrazem em gozo de férias , e ao - reassumirem o exercício dos respectivos cargos os membros do Ministêtico Público são obrigados a comunicar ao Procurador Geral.

Art. 131. As férias são contadas da data da ciência do despecho que as deferir, salvo se, requerido o seu início a partir de data certa, assim forem concedidas.

Art. 133: A Licença para tratamento de saude, por prazo superior a trinta dias, bem como as prorrogações que importem em Licença por periodo ininterrupto, também superior a trinta dias, dependem de inspeção por Junta Hédica.

Parägrafo único. Para licençasou prorrogações por prazos inferiores aos previstos neste artigo, é admitido atestado pas sado por médico particular, com firma reconhecida.

Art. 134. A prova de doença pode ser feita por a testado médico, se inconveniente ou impossível a ida da Junta a Localidade da residência do nembro do Ministério Público.

Art. 135. O atestado médico e o laudo da Junta nenhuma referência devem fazer ao nome ou a natureza da doença, salvo se se tratar de lesões produzidas por acidentes, ou de qualquer das molêstias invalidantes.

Ant. 136. É panido, disciplinarmente, o membro do Hinistério Público que se recusar a submeter-se à inspeção médica, essando os efeitos da pena de suspensão logo que se verifique a inspeção.

Art. 137. Considerado apto em inspeção médica, o nembro do Hinistério Público reassume o exercício, sob pena de se apurarem como falta os dias de ausência.

Peragrafo unico. No curso da licença pode o interressado requerer inspeção médica, caso se julgue em condições de reassumis o exercício.

Art. 131. São integrais os vencimentos e as vantagens do membro do Hinistério Público licenciado para tratamento de saude.

Art. 139. A licença por motivo de doença em pessoo da familia obriga o requerente a provar:

1. Ser indispensavel sua assistência pesso-

II. Não poder esta ser prestada simultanea . mente com o exercício do cargo.

ał.

Parágrafo único. Para os efeitos deste ertigo, co: sideram-se pessoas da familia os ascendentes, descendentes, o conje ge ou irmão, bem como a companheira, quando o requerente for soltej ro ou separado judicialmente.

Art. 140. A licença de que trata o artigo anterior

è concedida com vencimentos integrais até noventa dias; excedendo esse prazo, e até seis meses, com desconto de 1/3 (un terço), depois
de seis, e até doze meses, com desconto -e :: (dois terços) e, seu
vencimentos, do décimo terceiro mês en diante, e até o limite de dois anos.

int. 141. A licença à gestante, por quatro meses com vencinentos integrais, è concedida mediante atestado fornecido por Junta Médica estadual, observado o disposto no paragrafo unico do artigo 133 e no artigo 134.

Art. 141. Apõs dois anos de efetivo exercicio, e membro do Ministério Público pode obter licença sem vencimentos, pe ra tratar de interesse particular.

\$ 19. A Licença não pode ultrapassar vinte e que tro meses, podendo, entretanto, ser renovada.

f 19. O requerente, salvo motivo de imperiosa nece sidade, a juizo do Procurador Geral, deve aguardar, no exercício de eargo, a concessão da licença.

Art. 143. A qualquer tempo, o membro do Ministêrio Público pode desistir da Licença.

Art. 141. Apõs cada decenio de efetivo serviço pi blico, o membro do Ministério Público adquire o direito à licençe e pecial, de seis neses, com todos os direitos e vantagens do cargo.

Peragrafo único. Conte-se em dobro, para todos feitos legais, a licença especial mar gozada.

Art. 145. O afastamento para ministrar ou frequentar cursos ou seminârios de aperfeiçoamento e estudos no país eu m exterior. É contado como de efetivo exercicio, sem prejuizo dos vecimentos e vantagens a que tem direito o interessado.

TITULO IV.

Des Normas Disciplinares

CAPITULO I

Pas Correições Art. 146. Os serviços do Ministério Público de primeira instância estão sujeitos a correições, que são:

- 1. Permanentes.
- II. Ordinārias.

. III. Extraordinārias.

Art. 147. As correições permanentes são feitas : pelo Corregedor Geral e pelos Procuradores de Justiça, estes ao exeminarem os autos em que tenham de emitir parecer.

§ 19. Verificada qualquer fatha na atuação do re presentante do Ministério Público, o Corregedor Geral faz , confidencialmente, por ofício, as recomendações que julgar convenientes.

• \$ 19. Nos casos passiveis de pena, o Corregedor Geral submete o fato à apreciação do Procurador Geral.

Art. 141. As correições ordinárias, em número mã nimo de seis por ano. três na Capital e três no interior, são realizadas pelo Corregedor ou mediante delegação deste, por Adjunio - de Corregedor.

Parigrafo único. Verifica-se, na correição, a <u>a</u> Luação do membro do Ministêrio Público, sob o aspecto moral e int<u>e</u> lectual, a dedicação ao cargó, a capacidade de trabalho e eficiência no serviço, do que é feito relatório ao Procurador Geral.

Art. 149. As correições extraordinárias, em qual quer tempo ordenadas pelo Procurador Geral da Justiça ou pelo Conselho Superior do Ministério Público, têm caráter parcial ou geral, observando-se, além do objetivo para que forem determinadas, o disposto no parágrafo único do artigo anterior.

Paragrafo unico. A correição extraordinária pode ber determinada de ofício, ou em razão de representação fundamenta da, dirigida ao Procurador Geral, autenticada a firma do representante.

CAPITULO II

Das Faltas e Penalidades

Art. 150. Os membros do Hinistério Público são pa<u>s</u> Siveis das seguintes sanções disciplinares:

I. Advertência.

II. Consura.

III. Suspensão por até noventa dias.

IV. Demissão.

Paragrafo unico. Fica assegurada aos membros do Ministério Público ampla defesa dos casos previstos nos incisos des te artigo.

Mat. 151. A pena de advertência e aplicada de fozma reservada, no caso de negligência no cumprimento dos deveres do cargo, ou de procedimento incorreto.

Art. 152. A pena de censura é aplicada reservadamente, por escrito, no caso de reincidência em faita jã punida com advertência.

Art. 153. A pena de suspensão e aplicada no caso de violação das proibições previstas nos incisos III e IV, do artigo 36, e na reincidência em falta jã punida com censura.

Art. 154. A pena de demissão é aplicada em virtu-

1. Falta grave, enquanto não decorrido o prazo de estágio probatório.

de de:

III. Abandone de cargo-

IV. Revelação de segredo que conheça em razão do cargo ou função.

V. Lesão aos cofres públicos, dilapidação do patrimônio público ou bens confiados a sua guarda.

VI. Outros crimes contra a Administração e The state of the s a Fē Pūblicas.

Paragrafo unico. Para efeito de aplicação da pena prevista neste artigo, considera-se abandono do cargo ou da função a ausência injustificada ao serviço, durante o ano civil, por mais de trinta dias consecutivos, ou de sessenta intercalados.

Art. 155. Na aplicação das penas disciplinares, consideram-se a natureza e a gravidade da infração, os danos que de la provenham para o serviço e os antecedentes do infrator.

5 19. Extingue-se em dois anos, a contar da data dos respectivos atos, a punibilidade das faltas apenadas com as san cões previstas no artigo 150.

§ 19. A falta, também prevista em lei penal como crime, tem sua punibilidade extinta juntamente com a deste.

Art. 156. Pelo exercício irregular da função pu blica, o membro do Hinistério Público responde penal, civil e admi-·nistrativamente.

Art. 157. Devem constar do assentamento individual do membro do Ministério Público as penas que inc forem impostas. vedada a publicação das mesmas, execto a de demissão.

Art. 158. São competentes para aplicar as penas:

I. O Chefe do Poder Executivo, no caso de

demissão.

II. O Procurador Geral da Justiça, nos de -

mais casos.

CAPITULO 111 Do Processo Administrativo

SECÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 159. O Procurador Geral, o Conselho Superior e o Corregedor Geral do Ministério Público, sempre que tiverem co nhecimento de irregularidades ou faltas funcionais, praticadas por membro do Ninistério Público. devem tomar as medidas necessárias à sua aputação.

Art. 160. A sindicância tem lugar:

1. Como condição preliminar do processo ad ministrativo, quando a falta funcional não se revelar evidente.

II. Como condição para imposição das penas de advertência e censura.

§ 19. A sindicância é realizada pelo Corregedor ou por qualquer membro do Hinistério Público, a quem por ele seja delegada a incumbência.

\$ 29. O membro do Hinistério Público, incumbido - da sindicância, não pode ser de categoria inferior à do indiciado.

Art. 161. Para a apuração de faltas puniveis com as penas de suspensão e de demissão, e instaurado processo administrativo, por ato do Procurador Geral, por deliberação do Conselho -Superior, ou solicitação do Corregedor Geral.

Art. 162. O processo administrativo è realizado - por uma comissão constituida de três membros, designados pelo Procurador Geral da Justiça.

§ 19. Observa-se, quando aos componentes da comis são, o disposto no § 29 do artigo 160.

5 29. Quando o indiciado for Procurador de Justiça, a presidência da comissão cabe ao Procurador Geral.

5 39. Qualquer membro do Ministério Público pode funcionar, simultaneamente, em mais de uma sindicância ou comissão de processo administrativo.

Art. 163. O Presidente da Comissão pode requisitar membro do Hinistério Público, observado o disposto no § 19, do artigo 160, para servir como Secretário.

Paragrafo único. Havendo necessidade, identica - providencia pode ser tomada pelo membro do Ministério Público encaz regado da sindicância.

Art. 164. Da portaria que determinar a apuração - de falta disciplinar, devem constar os nomes dos componentes da comissão e a indicação de seu presidente, ou do membro do Ministério Público encarregado da sindicância, bem como o motivo que determi - nar a instauração do processo ou a realização da sindicância.

Art. 165. Os membros da comissão ou o sindicante, quando necessário, podem ser dispensados do exercício de suas <u>fun</u> ções do Hinistério Público, até a entrega do relatório.

Art. 166. Os membros da comissão ou o sindicante, voltam a oficiar, se o örgão julgador determinar a realização de diligência.

Art. 167. Qualquer pessoa ou autoridade, mediante representação escrita, dirigida ao Procurador Geral, pode recia mar a apuração de responsabilidade do membro do Hinistêrio Público.

\$ 19. A representação, feita por quem não for a<u>u</u>
toridade, deve trazer firma reconhecida, e não pode ser arquivada de plano, salvo se manifestamente infundada.

5 29. O andamento do respectivo expediente tem c \underline{a} aŭter reservado.

§ 39. Em caso de exquivamento, que deve ser sem pre fundamentado, o representante pode obter certidão da decisão que o determinar.

 Art. 168. Na sindicância, como no processo admi nistrativo, pode ser arguida suspeição, que é apreciada pelo Con selho Superior do Ministério Público.

Art. 169. Os autos da sindicância, processo administrativo ou revisão, depois do julgamento, são arquivados na Pro curadoria Geral da Justica.

SEÇÃO II Da Sindicância

Art. 170. O membro do Ministério Público incumbido de sindicância pode proceder, em sigilo funcional, as seguintes diligências:

1. Ouvir o sindicado e, a seguir, concederthe o prazo de três dias para produzir justificação ou defesa prê Via podendo este apresentar provas e arrotar testemunhas em número não superior a cinco.

II. No prazo de cinco dias, colher as provas que entender necessárias, ouvindo, por último, as testemunhas
do sindicado e, apos oferecimento da defesa, dentro de igual prazo, submeter a sindicância, acompanhada de relatório, ao Procurador Geral para proferir decisão dentro de dez dias, prorrogâveis
por mais dez, ocorrendo motivo que justifique a prorrogação.

Art. 171. A sindicância não excede o prazo de trinta dias, salvo se por motivo de força maior.

Art. 172. Aplicam-se à sindicância , no que não forem incompativeis, as normas do processo administrativo.

Parágrafo único. O membro do Hinistério Público não pode integrar a comissão do processo administrativo que vier a ser instaurado em decorrência de sindicância da qual haja participado.

SEÇXO III Do Processo Administrativo

Art. 173. O processo Administrativo deve ser ini ciado dentro do prazo improrrogavel de cinco dias, contados da da ta da publicação da portaria que designou a comissão, e concluido no de sessenta dias a partir da citação do indiciado.

§ 19. Nediante representação fundamentada do pre sidente da comissão, o prazo para a conclusão de processo pode ser prorrogado por mais sessenta dias.

5 29. Somente em casos especiais, pode ser auto rizada uma segunda prorrogação.

5 39. Se algum dos componentes da comissão, por motivo de força maior, não puder continuar no desempenho do encar go, o Procurador Geral designa outro para substitui-lo.

Art. 174. A instrução do processo, que é realiza da em caráter sigiloso, guarda forma processual, resumidos, quan to possível, os termos lavrados pelo Secretário.

Paragrafo unico. Na juntada de peças, observa-se a ordem exonológica de sua apresentação, devendo, como as demais folhas do processo, ser rubricadas pelo presidente da comissão.

Art. 175. Não é declarada a nulidade de nonhum ato processual que não houver influido na apuração da verdade substancial ou na decisão do processo.

Art. 176. Nos casos omissos, e a juizo da comis são processante, são aplicáveis ao processo administrativo as regras do Código de Processo Penal.

Art. 177. Somente as autoridades judiciais ou os indiciados podem requerer certidão de peças dos autos.

Art. 178. Autuadas a portaria e as peças que a acompanharem, o presidente designa dia e hora para a audiência inicial, notificados o indiciado, o denunciante e a pessoa ofendida, se houver.

19. À notificação é feita pessoalmente, com antecedência minima de quarenta e oito horas, sendo acompanhada do extrato da portaria e de cópias da representação, quando houver.

5 29. Achando-se ausente do lugar em que se encon trar a comissão processante, e o indiciado notificado por via postal, em caria registrada com aviso de recepção, juntando-se ao processo o comprovante do registro.

\$ 39. Não encontrado o indiciado, e ignorado o seu paradeiro, a notificação é feita por edital, com o prazo de quinze dias, publicado no orgão oficial do Estado.

\$ 49. O secretário certifica, no processo, a data da publicação do edital, anexando o exemplar do respectivo Diário Oficial.

Art. 179. O indiciado apos a notificação, não pode, sob pena de prosseguir o processo à sua revelia, mudar de residência ou dela ausentar-se por mais de oito dias, sem comunicar à comissão processante o lugar onde pode ser encontrado.

Art. 180. Feita a notificação, sem que compareça o indiciado, prossegue-se no processo ã sua revelia.

Paragrafo único. Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o presidente da comissão designa um membro do Hinis tério Público, preferencialmente de categoria igual ou superior à do indiciado, para servir como seu defensor.

Art. 181. O indiciado tem direito de, pessoalmente ou por intermédio de advogado, assistir aos atos probatórios que se realizem perante a comissão, requerendo o que the parecer a bem de seus interesses.

Paragrafo unico. A comissão, ciente o indiciado ...

pode denegar requerimento manifestamente protelativio ou de nenhum
interesse para o esclarecimento do fato.

Art. 182. O advogado tem intervenção limitada <u>a</u> quela permitida ao proprio indiciado, podendo representã-lo em - qualquer eto processual, salvo naqueles em que a comissão julgar - conveniente a presença do proprio indiciado.

Art. 183. No primeiro dia util que se seguir a au diencia de instalação dos trabalhos da comissão, e ouvido o denun ciante ou a vitima, se houver, e, em seguida, interrogado e indiciado.

§ 19. A todo tempo a comissão pode proceder a no vo interrogatório.

\$ 29. O defensor do indiciado não pode intervir - ou influir, de qualquer modo, no interrogatorio.

Art. 181. Apos o interrogatório, o indiciado pode apresentar defesa escrita, no prazo de tres dias, requerendo a produção de provas e arrolando testemunhas, no máximo de oito.

Art. 185. Havendo mais de um indiciado no processo, o número de zestemunhas de cada um não pode exceder de cinco.

Paragrafo único. Se as testemunhas de defesa não forem encontradas, e o indiciado, dentro de três dias, não indicar outras em substituição, prosegue-se nos demais termos do processo.

Art. 186. A testemunhanão pode eximir-se da obrigação de depor, salvo no caso de proibição legal. Paragrafo único. Quando arroladas como testemu - nhas, o Chefe do Executivo, os Secretários de Estado, os Magistra dos, os Deputados e os membros do Ministério Público são ouvidos em local, dia e hora previamente ajustados entre cada um deles e a autoridade processante.

Art. 187. Aos respectivos chefes diretos são requisitados os servidores públicos, civis ou militares, arrolados como testemunhas.

Art. 188. Durante o processo pode o presidente, ou vidos os demais membros da comissão, ordenar qualquer diligência que seja requerida ou se the afigure necessária ao esclarecimento do fato.

Parágrafo único. A autoridade processante, quando necessário, pode requisitar, a quem de direito, o concurso de técnicos ou peritos oficiais.

Art. 189. A comissão pode conhecer de acusações no vas contra o indiciado, ou denúncia contra outro membro do Ministêrio Público que não figurar na portaria.

Paragrafo unico. Nesse caso, a comissão representa ao Procurador Geral sobre a conveniência de expedir aditamento à portaria.

Art. 190. Deve constar dos autos, obrigatoriamen - te, a transcrição dos assentamentos individuais do indiciado.

nat. 191. Encerrada a instrução, o indiciado ou seu defensor tem vista dos autos pelo prazo de dez dias, em mãos do secretário, para oferecer alegações finais.

Paragrafo unico. Decorrido o prazo das alegações - finais, a comissão elabora o seu relatório, no qual aprecia as ir - regularidades ou faltas funcionais imputadas ao indiciado, as provas colhidas e as razões de defesa, propondo absolvição ou punição, indicando, neste caso, a pena a ser aplicada, e sugerindo ainda quais quer outras providências que lhe parecerem necessárias.

_ hrt. 191. Recebendo o processo, o Procurador Geral profere julgamento dentro do prazo de quinze dias prorrogavel por i gual periodo.

§ 19. As diligências que se fizerem necessárias são determinadas e realizadas dentro de prazo não supreior a quinze dins.

\$ 29. Juando, pela natureza da falta, a penatidade aplicavel escapar à sua competência, o Procurador Geral encaminha o processo à autoridade competente, com o seu parecer, indicando a pena a ser imposta.

Art. 193. A autoridade julgadora promove a expedição dos atos decorrentes do julgamento e as providências necessã - rias à sua execução.

Paragrafo unico. As decisões são publicadas quando for o caso, no Diário Oficial, dentro de oito dias, e, quando vedada a publicação, intima-se o acusado, na forma da lei.

SEÇÃO 1V Do Julgamento

1. 1. tar

Art. 194. Nos casos em que o sindicante ou a comis são opinar pela imposição de pena da competência do Procurador Ge nal da Justiça, este, se concordar com a conclusão, a aplica no praro de dez dias contado da data do recebimento dos autos. § 19. Se o Procurador Geral não se considerar habilitado a decidir, pode converter o julgamento em diligência, devolvendo os autos ao sindicante ou à comissão, para os fins que indicar, com prazo não superior a dez dias.

\$ 29. Retornando os autos, o Procurador Geral dec<u>i</u> de em três dias.

5 39. O acusado é intimado, pessoalmente, da deci "são, salvo se revel, caso em que a intimação é feita ao seu defensor.

\$ 40. Se o acusado não revel furtar-se à intimação, esta é feita mediante publicação no Diário Oficial do Estado.

Art. 195. Das decisões condenatórias proferidas pe to Procurador Geral de Justiça, cabe recurso voluntário, com efeito suspensivo, para o Colégio de Procuradores.

Art. 196. O recurso é interposto pelo indiciado ou seu procurador, no prazo de cinco dias, contados da data da intimação da decisão, por petição dirigida ao Procurador Geral da Justiça.

Paragrafo único. Apetição deve conter, desde logo. O pedido de reforma da decisão e as razões do recorrente.

Art. 197. Recebida a petição, o Procurador Geral - determina, se tempestiva. sua juntada ao processo, sortea, dentre - os componentes do Colégio de Procuradores, um relator e um revisor, e convoca uma reunião desse orgão apos o decurso de quinze dias.

5.19. Nas quarenta e citó horas seguintes ao sorteio, o processo e entregue ao relator, que tem o prazo de cinco dias para examina-lo, passando-o, em seguida, por igual prazo, ao revisor.

§ 29. O julgamento realiza-se de acordo com as noz mas regimentais. comunicando-se o resultado ao recorrente e remete<u>n</u> do-se o processo ao orgão competente para o cumprimento da decisão.

SEÇÃO V Da Revisão e da Reabilitação

Art. 198. A revisão dos processos findos é admitida a qualquer tempo:

1. Quando a decisão for contrâria ao texto expresso da lei ou à evidência dos autos.

II. Quando a decisão se fundar em depoimen to, exemes ou documentos falsos ou viciados.

III. Quando, após a decisão, se descobrirem - provas de inocência do interessado, ou de circunstâncias que autorizem diminuição especial da pena.

Paragrafo unico. Os pedidos que não se fundarem nos casos enumerados neste artigo são indeferidos liminamente.

na.

Art. 199. A revisão não permite a agravação da pe

Art. 200. A revisão é requerida do Colégio de Procu radores pelo proprio interessado, por procurador legalmente habilita do ou, ainda, em caso de morte, pelo conjuge, ascendente, descendente ou irmão. Art. 201. A revisão é processada pelo Colégio de Procuradores, na forma do seu regimento.

Paragrafo único. É impedido de relatar o feito revi sional o sindicante ou membro da comissão do processo administrativo original.

Art. 202. A petição é apensa ao processo, fixando o presidente o prazo de dez dias para que o peticionário junte as provas documentais, comprobatíias de suas alegações.

Art. 203. Se houver instrução do processo, concluida esta, é aberta vista dos autos ao peticionário, pelo prazo de dez dias, na Secretaria do Colégio de Procuradores, para as razões finais.

Art. 204. Não havendo instrução ou decorrido o pre zo do artigo anterior, o processo entra em pauta no Colégio, para de cisão dentro dos quinze dias seguintes.

ALL. 205. Julgada procedente a revisão. E tornado - sem escito o ato punitivo ou aplicada pena adequada. restabelecendo-se, em sua plenitude. os direitos atingidos pela punição.

Art. 206. Decorridos dois anos do trânsito em julga do das penas de advertência ou censura, pode o punido pleitear, ante o Colégio de Procuradores, o cancelamento da penalidade salvo em ca so de reincidência.

LIURO III

Das Disposições Finais

CAPTTULO I

Das Disposições Gerais

ist. 207. Os membros do Hinistério Público são processados e julgados originariamente pelo Tribunal de Justiça, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, salvo as exceções de ordem constitucional.

Art. 201. Alem das garantias asseguradas pela Constituição, os membros do Ministério Público gozam das seguintes preprogativas:

1. Receber o tratamento dispensado aos me<u>m</u> bros do Poder Judiciario perante os quais oficiem.

II. Usar as vestes talares e as insignias - privativas do Ministério Público.

171. Tomas assento à direita dos Juizes de pri meisa instância ou do Presidente do Tribunal, Câmara ou Turma.

IV. Receber intimação pessoal em qualquer -. processo e grau de jurisdição.

V. Hão sex secolhido preso antes de sente<u>n</u> ça transitada em julgado, senão em sala especial.

VI. Não ser preso, senão por ordem judicial escrita, salvo em flagrante de crime inafiançãvel, caso em que a au toridade deve fazer imediata comunicação e apresentação do membro do Hinistério Público ao Procurador Geral da Justiça.

Paragrafo único. Quando, no curso de investigação, houver indício de prática de infração penal por parte de membro do Hinistério Público, a autoridade policial estadual remete imediatamente os respectivos autos ao Procurador Geral da Justiça.

Art. 209. Ao membro do Hinistério Público, es ra zão do exercício das funções de seu cargo, é assegurado: I. livre acesso aos cartórios e estabelecimentos públicos, ou particulares destinados ao público.

II. Dispor, nas comarcas onde servirem, de instalações próprias e condignas no edifício do foro.

Art. 210. A Procuradoria Geral fornece aos membros do Hinistério Público todo o material de expediente necessário ao exercício de suas funções.

Art. 111. O expediente da Procuradoria Geral e os pareceres que, a juizo do Procurador Geral, versarem assuntos de - maior interesse da Justiça ou do Hinistério Público, são publica - dos no orgão oficial do Estado.

Att. 212. Para preenchimento de vaga reservada ao Ministêrio Pūblico, na composição do Tribunal de Justiça do Estado, ou de qualquer outro Tribunal de segunda instância que vier a ser instituído por lei, o Procurador Geral remete ao Tribunal a relação, acompanhada do "curriculum vitae", dos membros do Ministêrio Pūblico que satisfaçam as exigências legais para a nomeação.

Art. 113. A organização dos serviços e a distribuição do pessoal lotado na Secretaria da Procuradoria Geral são de exclusiva competência do Procurador Geral.

Art. 114. O Quadro do Hinistério Público pode : ser alterado por lei ordinária.

Art. 215. A carteira funcional do Ministério Público tem validade em todo o território nacional, como cédula de identidade e porte de arma.

Art. 216. A Procuradoria Geral da Justiça pode man ter cursos de aperfeiçoamento de promotores de Justiça Substitutos e Estagiários, de frequência obrigatória, ministrados por membros de Ministério Público.

Art. 217. A pensão por morte, devida aos dependen tes de membros do Ministério Público, é reajustada sempre que forem
alterados os vencimentos dos que estiverem em atividade, e na mesma
proporção.

Art. 218. Os membros do Ministério Público oficiam junto a Justiça Federal de primeira instância, nas comarcas do inteeior, ou perante a Justiça Eleitoral, mediante designação do Procurador Geral, na forma a ser por ele fixada, se solicitado pelo Procurador Geral da República ou pelo Procurador Chefe da Procuradoria da República dos Estados.

Art. 219. Os membros do Ministério Público podem - compor os Tribunais Regionais Elcitorais, na forma do inciso III do artigo 133 da Constituição Federal.

Art. 220. O Corregedor Geral do Ministério Público ë substituido, em seus impedimentos, por um Procurador de Justiça designado pelo Procurador Geral, mediante indicação de Colégio de Procuradores.

Art. 221. O Procurador Geral e o Corregedor Ge ral do Hinistério Público têm direito, anualmente, ao gozo de sessenta dias de férias individuais.

Art. 222. É vedado o exercício das funções do Ministério Público a pessoas a ele estranhas.

Paragrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos processos de habilitação para o casamento civil, instaurados fora da sede do juizo, podendo, neste caso, o Promotor de Justiça competente, mediante autorização do Procurador Geral, designar pessoa idônea para neles funcionar.

Art. 223. Os critérios de remuneração dos mem bros do Hinistério Público previstos nesta Lei somente são aplicaveis a partir da lei que conceder aumento no exercicio de 1983. Art. 224. Estendem-se as disposições desta Lei no que couber, aos membros do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 225. Aos membros do Ministério Público, nos casos omissos, ou sempre que thes forem mais favoraveis, apli cam-se as disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis de Estado do Rio Grande do Norte. .

Art. 216. Resshivado o disposto no artigo 213, esta lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Potengi, en Natal, Q6 de dezembao 1981, 219: da República. LAWOISIER MAIA

Nancel de Medeiros Brito

DOE Nº 5.464 Data: 10.12.1982

Pág. 4 a 21